



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 206-B, DE 2020

(Da Sra. Tabata Amaral)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.341 de 06 de maio de 2020, que “autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal”; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição deste e do de nº 208/20, apensado (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e do de nº 208/20, apensado (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 208/20

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta, nos termos artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.341 de 06 de maio de 2020

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.341, de 06 de maio de 2020, autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal no período de 11 de maio a 10 de junho de 2020.

No entanto, o decreto vai além de viabilizar as operações de Garantia de Lei e da Ordem. Nos termos do parágrafo único do art. 4º, os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental serão coordenados pelos Comandos responsáveis pela operação.

Ora, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente prevê que os órgãos do SISNAMA são responsáveis pela fiscalização ambiental. No mesmo sentido, a Lei de Crimes Ambientais- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998- estipula, que “são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”.

O comando militar pode atuar de modo auxiliar, de forma a complementar à fiscalização e não de hierarquia e coordenação, sob pena de violar a competência prevista em lei.

O parágrafo do artigo em questão, portanto, extrapola o poder regulamentar do executivo, que deve sempre sujeitar-se às leis.

Por todo o exposto, propomos a sustação do parágrafo único do art. 4º do Decreto em questão e para tanto, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2020

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.341, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de

conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 15, art. 16 e art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 10 de junho de 2020, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput tem o objetivo de realizar:

I - ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal; e

II - o combate a focos de incêndio.

Art. 2º O emprego das Forças Armadas nas hipóteses previstas neste Decreto fica autorizado em outras áreas da Amazônia Legal caso haja requerimento do Governador do respectivo Estado ao Presidente da República, observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 3º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e os Comandos que serão responsáveis pela operação.

Art. 4º O emprego das Forças Armadas de que trata este Decreto ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação dos Comandos a que se refere o art. 3º, e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental que atuem na forma do caput serão coordenados pelos Comandos a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Fernando Azevedo e Silva
Ricardo de Aquino Salles
Augusto Heleno Ribeiro Pereira

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 208, DE 2020

(Do Sr. Alessandro Molon)

"Susta efeitos do Decreto 10.341, que Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-206/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos do art. 4º do Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.

No entanto, o referido decreto, de forma ilegal, estabelece em seu art. 4º que os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental serão coordenados pelos Comandos a serem definidos pelo Ministro da Defesa, conforme abaixo:

“Art. 4º O emprego das Forças Armadas de que trata este Decreto ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação dos Comandos a que se refere o art. 3º, e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental que atuarem na forma do caput serão coordenados pelos Comandos a que se refere o art. 3º”.

A legislação brasileira garante autonomia para que os órgãos ambientais possam atuar na fiscalização, monitoramento e controle ambiental, bem como para exercer o poder de polícia ambiental. Desta forma, os dispositivos do Decreto nº

10.341, de 2020, que, contrariando a legislação, buscam inibir a capacidade fiscalizatória dos órgãos ambientais devem ser sustados.

Pelo acima exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação deste decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.341, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 15, art. 16 e art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 10 de junho de 2020, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput tem o objetivo de realizar:

- I - ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal; e
- II - o combate a focos de incêndio.

Art. 2º O emprego das Forças Armadas nas hipóteses previstas neste Decreto fica autorizado em outras áreas da Amazônia Legal caso haja requerimento do Governador do respectivo Estado ao Presidente da República, observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 3º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e os Comandos que serão responsáveis pela operação.

Art. 4º O emprego das Forças Armadas de que trata este Decreto ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação dos Comandos a que se refere o art. 3º, e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental que atuarem na forma do caput serão coordenados pelos Comandos a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Fernando Azevedo e Silva
Ricardo de Aquino Salles
Augusto Heleno Ribeiro Pereira

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2020

Apensado: PDL nº 208/2020

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.341 de 06 de maio de 2020, que “autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal”.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, proposto pela ilustre Deputada Tabata Amaral, tem por objetivo sustar os efeitos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.341 de 06 de maio de 2020, que “autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal”. O referido parágrafo único submete o trabalho de fiscalização dos órgãos ambientais nas áreas em questão ao comando das forças armadas.

Ao PDL em comento foi apensado o PDL nº 208/2020, com o mesmo propósito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Relações Exteriores e de Defesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219088544600>

Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 1º do Decreto nº 10.341 de 06 de maio de 2020, pela redação dada pelo Decreto nº 10.539, de 4 de novembro de 2020, autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, no período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021. Em outras palavras, o prazo estabelecido no Decreto para a GLO já expirou, donde se conclui que o presente PDL perdeu a oportunidade e deve ser arquivada (RI, art 164, inciso I).

Em face do exposto, voto pela rejeição do PDL nº 206, de 2020 e do PDL nº 208, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-6221



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219088544600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 206/2020, e do PDL 208/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale – Presidente; Jesus Sérgio - Vice-Presidente; Airton Faleiro, AJ Albuquerque, Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Jéssica Sales, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Vivi Reis, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Elcione Barbalho, João Daniel, Nelson Barbudo e Pedro Augusto Bezerra.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218327648700>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2020

Apensado: PDL nº 208/2020

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.341 de 06 de maio de 2020, que “autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal”.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O PDL nº 206/2020 intenta sustar os efeitos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.341 de 06 de maio de 2020.

Na Justificação a ilustre autora alega que o decreto vai além de viabilizar as operações de Garantia de Lei e da Ordem (GLO), visto que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental serão coordenados pelos Comandos responsáveis pela operação. Para tanto, cita as Leis nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente prevê que os órgãos do Sisnama são responsáveis pela fiscalização ambiental e que, no mesmo sentido, a Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – estipula, que “são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212721904400>

1



Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”. Assim, de acordo com a autora, “o comando militar pode atuar de modo auxiliar, de forma a complementar à fiscalização e não de hierarquia e coordenação, sob pena de violar a competência prevista em lei”.

Apresentado em 11/05/2020, foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, também para apreciação do mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Na mesma data foi apensado o PDL 208/2020, do Deputado Alessandro Molon (PSB-RJ), que "susta efeitos do Decreto 10.341, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal", com conteúdo e Justificação similar.

Na CINDRA foi aprovado, em 09/06/2021, o Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo (PSL-RO), pela rejeição dos dois projetos.

Em 11/08/2021 fomos designados para a relatoria, honrosa incumbência que cumprimos neste parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar assuntos atinentes às Forças Armadas e assuntos atinentes à faixa de fronteira, nos termos das alíneas 'g' e 'h' do inciso XV do art. 32 do RICD.



Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico pátrio da coerência que apregoam, no sentido de garantir a autonomia funcional dos órgãos de proteção ambiental.

Há que se atentar para a regra constitucional que permite a intervenção do Poder Legislativo, sustando atos do Poder Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Em regra, a declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo se faz na forma de um decreto, cujo conteúdo, conforme os seus efeitos jurídicos, será um ato normativo ou um ato administrativo. Semelhantemente, a declaração de vontade de um Ministro de Estado se faz na forma de uma portaria, seja ato administrativo ou ato normativo.

O ato administrativo, por produzir efeitos jurídicos imediatos e concretos, incide sobre pessoas ou coisas determinadas (aplicação da norma ao caso concreto) e tem efeito exatamente a partir daquele momento. Ainda que incida sobre um grupo de pessoas, sempre haverá a individualização, como no exemplo do ato administrativo que nomeia duzentos servidores, em que haverá a individualização de cada nome.

O ato normativo, por produzir efeitos genéricos e abstratos, incide sobre um universo de pessoas ou coisas indeterminadas, mas determináveis a partir dos parâmetros trazidos pela própria norma (generalidade) e, apesar de estar em vigor, fica à espera da oportunidade para ser aplicado ao caso concreto (abstração), como no caso da norma que dispõe ter o servidor público direito a trinta dias de férias, sem determinar qual é o servidor.

O poder regulamentar é exercido pelo Chefe do Poder Executivo, através de um decreto com valor normativo, regulamentando aquelas leis editadas pelo Congresso Nacional que estão a clamar por isso para que possam adquirir eficácia. É o chamado decreto regulamentar ou de execução da lei.



Na hipótese vertente, tratar-se-ia, em tese, de decreto autônomo, pois não se destina a regulamentar uma lei por disposição expressa dela. Entretanto, tem afinidade com a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre o emprego das Forças Armadas, especialmente no tocante à chamada atribuição subsidiária geral, no sentido de cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

O Decreto nº 10.341, de 2020 foi alterado pelo Decreto nº 10.394, de 10 de junho de 2020, prorrogando em um mês o prazo inicial, que ia de 11 de maio a 10 de julho de 2020, para o emprego das Forças Armadas nas ações de GLO. Em seguida, o Decreto nº 10.421, de 9 de julho de 2020 prorrogou mais uma vez o prazo até 6 de novembro de 2020. Por fim, o Decreto nº 10.539, de 4 de novembro de 2020, prorrogou o prazo até 30 de abril de 2021.

Não obstante haver sido o projeto rejeitado na CINDRA, sob o argumento de que o prazo para emprego já se exauriu, tendo a norma, portanto, cumprido seus fins e não vigendo mais, ocorre que sua redação se funda na redação de outra norma preexistente, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que “dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001”.

Entretanto, embora a Lei nº 11.473, de 2007, não se refira às Forças Armadas, o Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, que “institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências”, a invoca, no preâmbulo.

Os arts. 7º e 8º desse decreto assim se expressam:

Art. 7º As Forças Armadas prestarão apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução às ações de proteção ambiental, com a disponibilização das estruturas necessárias à execução das referidas ações, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 8º No caso de emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem em operações de proteção ambiental, cabará ao Ministério da Defesa a coordenação, o



acompanhamento e a integração das ações a serem implementadas pelos órgãos e entidades envolvidos, resguardadas as respectivas competências legais. [sem destaque no original]

O contexto em que foi redigido o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.341, de 2020, era outro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro do Meio Ambiente o sr. Ricardo Salles. Após sua exoneração e posterior substituição pelo atual Ministro, o sr. Joaquim Leite, eis os textos dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único:

Art. 3º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e os Comandos que serão responsáveis pela operação.

Art. 4º O emprego das Forças Armadas de que trata este Decreto ocorrerá em **articulação com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação dos Comandos a que se refere o art. 3º**, e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental que atuarem na forma do caput serão coordenados pelos Comandos a que se refere o art. 3º.

Então, a teor do caput do art. 4º, a coordenação dos Comandos ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública, pois o trecho “e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental” está vinculado à “articulação” e não à “coordenação dos Comandos”.

Assim, a redação do aludido parágrafo único é que foi infeliz, a título de manter a coordenação dos órgãos federais sob o mesmo órgão, no caso, o Ministério da Defesa, em obediência ao disposto no art. 8º do Decreto nº 5.289, de 2004 que, implicitamente, regulamenta a Lei nº 11.473, de 2007. Essa ilação é possível porque o dispositivo não engloba nessa coordenação os órgãos e as entidades públicas “estaduais” de proteção ambiental.

Entendemos, contudo, secundando o relator que nos antecedeu, que a norma não vige mais e sua sustação está, portanto, preclusa, não havendo justa causa para movimentar a máquina pública nesse sentido.



Alertamos que cabe, sim, à sociedade civil, permanecer atenta a situações dessa natureza, o que foi devidamente captado pela sensibilidade dos dignos autores dos projetos sob análise.

Diante do exposto votamos pela **REJEIÇÃO** do PDL nº 206/2020 e seu apensado PDL nº 208/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2021-13072-260





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 206/20, e do PDL 208/20, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217080091300>

